Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

ERECHIM 100 Anos
Aqui é nossa casa!

Of. Exp. Câm. n.º 034/2019

Erechim, 09 de Abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Vereador ALDERI ANTÔNIO OLDRA
Presidente do Poder Legislativo
Erechim/RS.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, encaminhamos-lhe, nos termos do Art. 41, II da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei Complementar n.º 004/2019, que Altera a Lei n.º 4.856/2010, que *"Consolida a Legislação Tributária e Institui o Código Tributário Municipal"*, visando revogar parte do Art. 46, no que se refere à redução da base de cálculo do ISSQN, descontos, isenções, diretas ou indiretas, com exceção daquelas situações explicitamente, autorizadas pela Lei Complementar Federal n.º 116/2003.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2019.

Altera a Lei n.º 4.856/2010, que "Consolida a Legislação Tributária e Institui o Código Tributário Municipal", visando revogar parte do Art. 46, no que se refere à redução da base de cálculo do ISSQN, descontos, isenções, diretas ou indiretas, com exceção daquelas situações explicitamente, autorizadas pela Lei Complementar Federal n.º 116/2003.

Art. 1.º Fica alterado o Art. 46 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. Ficam isentos do ISS:

I – (Revogado)

a) (Revogado)

b) (Revogado)

c) (Revogado)

d) (Revogado)

II – (Revogado)

III – (Revogado)

IV – As construções para residência de uma única família, com área de até 70m² (setenta metros quadrados), para contribuintes que possuírem um único imóvel.

V – (Revogado)

§ 1.º (Revogado)

§ 2. º (Revogado)

§ 3.º (Revogado)

§ 4.º (Revogado)

§ 5.º O Município pode, a qualquer tempo, solicitar informações para verificar o cumprimento dos requisitos da isenção, excluindo-a no caso descumprimento." (NR)

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 09 de Abril de 2019.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva alterar a Lei n.º 4.856/2010, que "Consolida a Legislação Tributária e Institui o Código Tributário Municipal", visando revogar parte do Art. 46, no que se refere à redução da base de cálculo do ISSQN, descontos, isenções, diretas ou indiretas, com exceção daquelas situações explicitamente, autorizadas pela Lei Complementar Federal n.º 116/2003.

Encaminhamos mais uma vez o pedido de revogação de parte do art. 46, da Lei nº 4.856/2010 – Código Tributário Municipal, conforme previsto na nova redação da Lei Complementar Federal nº 116/2003, frisando que a Lei Complementar nº 157/2016, tipificou como ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrários as obrigações constantes nas alterações propostas.

Justificando o projeto de lei complementar, inicialmente destacamos que a Lei Complementar nº 116/2003 sofreu uma importante alteração através da LC nº 157/2016, determinando que os entes federados, no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da publicação do diploma legal, deveriam revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no §1º do art. 8-A da LC nº 116/2003. Assim, significa que qualquer legislação municipal que trate da redução da base de cálculo do ISS, descontos, isenções, diretas ou indiretas, com exceção daquelas situações explicitamente autorizadas, deve ser revogada sob pena de nulidade da norma.

De outra forma, destacamos que o Código Tributário Nacional determina, em seu Art. 111, ser restritiva qualquer interpretação de norma concessiva de isenções. Vale dizer, somente aquilo que foi expressamente contemplado ou excepcionado é que estará dentro ou fora da norma de isenção, não sendo admitidas, portanto, interpretações extensivas.

Pela análise, os serviços de construção civil e os serviços de transporte de natureza municipal foram devidamente excepcionados pela LC nº 157/2016, de modo que o inciso IV do art. 46 da Lei nº 4.856/2010 não contém vícios de ilegalidade, podendo ser mantido. Ademais, os demais incisos do mesmo artigo restam eivados de irregularidades apontadas pela Lei Complementar, e devem ser revogados integralmente, em obediência à norma, e com o intuito de prevenir contra um eventual ato de improbidade administrativa.

Apenas no que toca ao inciso II do Art. 46, importante salientar que entidades filantrópicas como, por exemplo, hospitais, asilos e internatos, principalmente se

declarados de utilidade pública, podem ter reconhecido o direito à imunidade tributária com fundamento no Art. 150, inciso VI, "c" da Constituição Federal, cumulado com Art. 14 do Código Tributário Nacional, o que afasta a necessidade de conceder isenção de ISS, já que não haverá incidência de nenhum imposto, o que, por outro lado, não viola a norma constante no Art. 8-A da LC nº 116/2003. Isto significa que, mesmo revogando estas normas, tais entidades poderão ser desoneradas por força do dispositivo constitucional, desde que preenchidos aos requisitos legais.

Por todos os argumentos apresentados acima e, considerando ser obrigação dos Municípios o atendimento à norma declarada pela Lei Complementar 116/2003, se deve realizar a revogação das disposições que seguem especificadas, visto a ilegalidade da concessão de isenções ou reduções da alíquota do ISS, a qual deverá ser de, no mínimo, 2% (dois por cento).

Diante do exposto, encaminhamos-lhes o presente projeto para apreciação e deliberação por parte dos nobres Vereadores.

Erechim/RS, 09 de Abril de 2019.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal